



LEI Nº 5.280/2024

Institui o mês de maio como mês de conscientização, prevenção e combate à prática de assédio moral no âmbito da administração pública no município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o mês de maio como mês de conscientização, prevenção e combate à prática de assédio moral no âmbito da administração pública no município de Várzea Grande.

§1º No mês de que trata o *caput*, serão promovidas atividades, que terão como objetivo promover ações de conscientização, formação, prevenção, fiscalização, divulgação dos canais de denúncia, bem como o apoio às vítimas, para o necessário enfrentamento da prática de assédios moral na administração pública.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - realização de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; e

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral a conduta de servidor público que tenha por objetivo ou efeito, humilhar as condições de trabalho



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

de outro servidor público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, submeter a pessoa a difamação, abusos verbais, agressões e tratamento frio e impessoal, comprometendo a sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

Art. 3º Caracteriza-se como assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de servidor público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de servidor público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o servidor público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, ao servidor público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - vetado;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de servidor público, submetendo-o à situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de servidor público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por servidor público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o servidor público ao ostracismo;

X - vetado; e

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir servidor público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 4º Para a implementação das atividades a serem desenvolvidas no mês de conscientização ora criado, o Poder Executivo poderá estabelecer convênio e/ou parceria com entidades governamentais e sociais envolvidas, para a realização das atividades propostas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 05 de novembro de 2024.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

LEI N° 5.279/2024

Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito do Poder Executivo Municipal.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A prática de assédio moral por agente público será prevenida e punida nos termos desta Lei.

Art. 2º Vetado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral a conduta de agente público que tenha por objetivo degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, submeter a pessoa à difamação, abusos verbais, agressões e tratamento frio e impessoal, dessa forma comprometendo a sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

Art. 4º Caracteriza-se como assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades específicas;

III - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição especializada ou que dependa de treinamento;

IV - atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica;

V - Vetado;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o à situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maldosos;

VII - subestimar em público as aptidões e competências do agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto do seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo; e

X - vetado.

Art. 5º O assédio moral, conforme a gravidade da falta será punido com:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único: na aplicação das penas de que trata o *caput*, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos por ela causados, o comportamento e os antecedentes funcionais do agente público, a intensidade do dolo ou culpa, bem como as reincidências.

Art. 6º A prática do assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público, Lei nº 1.164/91.

Art. 7º O procedimento administrativo disciplinar iniciar-se-á por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver o conhecimento da infração.

Art. 8º A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I – dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão; e

II – cinco anos, para a pena de destituição do cargo em comissão.

Art. 9º Os atos praticados sob o domínio do assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá tomar medidas preventivas contra o assédio moral com a participação das entidades sindicais ou associativas dos servidores do órgão.

Parágrafo único: para fins do disposto no *caput* serão tomadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - realização de cursos e treinamento visando à difusão de medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; e

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em virtude de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática do assédio moral.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá providenciar, no que couber, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Carlos Martins de Figueiredo

LEI N° 5.280/2024

Institui o mês de maio como mês de conscientização, prevenção e combate à prática de assédio moral no âmbito da administração pública no município de Várzea Grande e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o mês de maio como mês de conscientização, prevenção e combate à prática de assédio moral no âmbito da administração pública no município de Várzea Grande.

§1º No mês de que trata o *caput*, serão promovidas atividades, que terão como objetivo promover ações de conscientização, formação, prevenção, fiscalização, divulgação dos canais de denúncia, bem como o apoio às vítimas, para o necessário enfrentamento da prática de assédios moral na administração pública.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - realização de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; e

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral a conduta de servidor público que tenha por objetivo ou efeito, humilhar as condições de trabalho de outro servidor público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, submeter a pessoa a difamação, abusos verbais, agressões e tratamento frio e impessoal, comprometendo a sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

Art. 3º Caracteriza-se como assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de servidor público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desprezar limitação individual de servidor público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o servidor público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, ao servidor público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - vetado;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de servidor público, submetendo-o à situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de servidor público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por servidor público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o servidor público ao ostracismo;

X - vetado; e

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir servidor público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 4º Para a implementação das atividades a serem desenvolvidas no mês de conscientização ora criado, o Poder Executivo poderá estabelecer convênio e/ou parceria com entidades governamentais e sociais envolvidas, para a realização das atividades propostas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Eucaris Terezinha de Arruda Barros

LEI Nº 5.315/2024

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em escolas infantis, creches e berçários privados do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas infantis, creches e berçários privados, do município de Várzea Grande.

Art. 2º As instituições acima descritas deverão manter o sistema permanente de monitoramento de segurança.

§1º O sistema de monitoramento eletrônico deverá ser mantido em perfeito funcionamento e de forma ininterrupta.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado, separado por data de filmagem, e mantidos em arquivo, sendo disponibilizados, mediante solicitação prévia, sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de monitoramento eletrônico.

§4º O monitoramento contemplará todos os espaços internos das instituições, como pátios, refeitórios, salas, espaços de lazer e congêneres, dentre outros, exceto banheiros e vestiários, pois nesses espaços há que se preservar a intimidade e a imagem das pessoas, sob pena de infringir a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Art. 3º Deverão ser implantadas campanhas informativas, internas e externas, acerca da importância do sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 4º A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) a 100 (cem) UPF/VG (Unidades de Padrão Fiscal de Várzea Grande) graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o usuário do serviço.

Art. 5º Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

§1º Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º A destinação dos valores arrecadados ficará a cargo do Poder Executivo.

§3º O Poder Executivo definirá o órgão incumbido do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Alecsand Moreira da Silva

LEI Nº 5.316/2024

Torna obrigatória a entrega do comprovante impresso do cadastro no SISREG dos pacientes atendidos na Rede Municipal de Saúde de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da entrega do comprovante impresso do cadastro no SISREG (Sistema de Regulação) dos pacientes e seus respectivos procedimentos que fiquem na fila de espera, em toda rede municipal de saúde de Várzea Grande.

Art. 2º O poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde oportunizará a impressão do comprovante do cadastro no SISREG, de forma que o paciente possa acompanhar sua solicitação de exame, consulta ou qualquer outro procedimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Mauro Sérgio Gonçalves Pereira